

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003355-41.2007.404.7205/SC**

**RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**

**APELANTE : SANDRA REGINA MIRANDA**

**ADVOGADO : Defensoria Pública da União**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

PENAL. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. FALSO TESTEMUNHO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERADE.

O dolo para o crime de falso testemunho é genérico, exigindo-se apenas a vontade livre e consciente de fazer declaração falsa, negar ou calar a verdade, com a consciência de que falta à verdade.

Comprovado que a ré, durante depoimento em processo do âmbito da Justiça do Trabalho, fez declaração falsa, tendo consciência da ação que praticou, impõe-se a condenação pelo delito previsto no art. 342, *caput*, do Código Penal.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade da acusada Sandra Regina Miranda para 01 ano de reclusão e a pena de multa para 10 dias-multa, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013.

**Juiz Federal MARCELO DE NARDI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal MARCELO DE NARDI, Relator,**

na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6039743v12** e, se solicitado, do código CRC **F7A28A57**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DE NARDI:2125

Nº de Série do Certificado: 073DC632F53FE963

Data e Hora: 09/10/2013 14:00:48

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003355-41.2007.404.7205/SC**

**RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**

**APELANTE : SANDRA REGINA MIRANDA**

**ADV. (DT) : Vanilda da Silva**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sandra Regina Miranda pela suposta prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal.

A denúncia, recebida em 17-08-2007 (fl. 08), assim narrou os fatos (fls. 02-07):

*Consta no procedimento instaurado nesta Procuradoria que, no dia 14/12/2006, na 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, foi realizada audiência de instrução da RT nº 04078-2006, na qual figurava como reclamante Terezinha Duarte e Deise Luciane Medeiros Cecílio como reclamada.*

*Nesta ocasião, a denunciada SANDRA MIRANDA prestou depoimento na qualidade de testemunha da autora, fazendo afirmações falsas, ao declarar com impressionante exatidão (fl. 04):*

*"(...) que a autora começou a trabalhar para a ré em abril de 2005, ao argumento de que pegavam o ônibus juntas; (...)"*

*Tal afirmação causou surpresa ao douto magistrado, em razão de tal precisão quanto a fatos ocorridos há mais de um ano da data da audiência, sendo que, em seguida, quando perguntada sobre a data do seu próprio casamento, a denunciada não soube informar.*

*Em seguida, foi ouvida a primeira testemunha da reclamada, Sra. Joana Dorfner Salmoria (fl. 04). Vale transcrever este depoimento por evidenciar a incoerência entre as declarações da denunciada e as declarações desta testemunha, no que tange ao período trabalhado pela reclamante:*

*"a depoente prestou serviços para a ré entre 1999 a outubro de 2005; inicialmente, trabalhava a base de uma vez por semana, como passadeira, sendo que após passou a fazer faxina a base de duas vezes por semana; enquanto trabalhou para a ré, a autora não prestou serviços na residência da ré; por volta de abril a julho de 2005, em função da reforma na residência da ré, esta e sua família foram residir temporariamente na residência da genitora da ré, sabendo a depoente disto, porque se dirigia a este local para prestar serviços à ré; após a depoente sair da residência da ré, recebeu um telefonema por volta de abril de 2006, em que a demandada lhe informou que tinha adotado uma criança e lhe perguntou se a depoente não tinha disponibilidade para trabalhar todos os dias (...) sabe que após a sua saída da ré, esta comprou com serviços de uma diarista, não podendo informar, contudo, quem esta era. Nada mais." (grifou-se)*

*Foi então, proferida sentença indeferindo o pleito da reclamante de ser reconhecido vínculo trabalhista desde abril/2005, em razão da ausência de qualquer prova básica que fundamentasse tal pedido.*

*Neste ponto é salutar citar trecho da sentença da MM. Juíza do Trabalho, que ressalta as alegações falsas da denunciada (fl. 07), in verbis:*

*"(...) verifica-se que a autora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a atestar a prestação de serviços anteriormente à data consignada em seu documento profissional, não se desincumbindo a contento de seu ônus probatório no tocante (art. 818, da CLT).*

*O depoimento da única testemunha ouvida (fl. 19), cumpre registrar, revelou-se absolutamente inverossímil quanto à data de início da relação empregatícia. Isto porque a referida testemunha informou, com impressionante exatidão, a época em que teria a autora iniciado a prestação de serviços em favor da reclamada, alegando que ambas pegavam o ônibus juntas àquele tempo. Tamanho esmero, contudo, não teve ao precisar a data de seu casamento, o que constitui indício de que estava previamente instruída pela parte, com o intuito de ajudá-la a vencer a lide, incorrendo no crime de falso testemunho."*

*Desta forma, sobressai, como dito neste trecho da r. sentença, o intuito da denunciada em fazer afirmações falsas perante o juízo trabalhista para beneficiar a autora. Nota-se isto ao se contrapor as alegações da denunciada e as declarações da testemunha Joana Dorfner Salmoria, bem como a própria sentença proferida.*

*A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelas declarações prestadas em juízo (fl. 04), pelo depoimento da outra testemunha, Sra. Joana Dorfner Salmoria, e pela própria sentença que evidenciou a falsidade das alegações em face das outras provas produzidas e pela "impressionante exatidão" referida pela MM. Juíza do Trabalho (fls. 06-10).*

*Assim agindo, está a denunciada incurso nas sanções previstas no artigo 342, do Código Penal, (...)"*.

Foi ofertada proposta de suspensão processual, à qual anuiu a ré. A homologação ocorreu na audiência realizada em 16-04-2008, às fls. 15-16, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo período de dois anos.

Em vista dos reiterados descumprimentos das condições impostas à ré, pois deixou de comparecer na Secretaria nos meses estipulados para comprovação de ocupação lícita e informar suas atividades, tampouco foi encontrada nos endereços noticiados nos autos, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo de Sandra Miranda (fl. 57v).

Contudo, na audiência de instrução à foi oferecida novamente a suspensão condicional do processo, a qual restou aceita, restando novamente suspensos o processo e curso do prazo prescricional, pelo prazo de 02 anos (fl. 79v).

À fl. 91v consta a revogação do benefício da suspensão do processo, tendo em vista que a acusada novamente descumpriu com as condições impostas.

Instruídos os autos, foi proferida sentença, publicada em 08-08-2012 (fl. 121), julgando procedente a denúncia para condenar a ré Sandra Miranda pelo cometimento do delito tipificado no art. 342 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão e à pena de multa de 20 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 do salário mínimo da época dos fatos. Foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à entidade pública ou à comunidade e prestação pecuniária mensal de 1/30 do salário mínimo em benefício de

instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, também pelo prazo de cumprimento da pena (fls. 117-121).

Não se conformando a acusada interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, negou ter faltado com a verdade no Juízo Trabalhista, tendo apenas relatado o que lembrava dos fatos, o que afasta o dolo de sua conduta (fls. 124-127).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 130-131).

A Procuradoria Regional da República, nesta instância, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 137-138).

É o relatório.

À revisão.

**Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6039741v7** e, se solicitado, do código CRC **BEACF82C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 11/09/2013 14:10

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003355-41.2007.404.7205/SC**

**RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**

**APELANTE : SANDRA REGINA MIRANDA**

**ADVOGADO : Defensoria Pública da União**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **VOTO**

### ***1. Considerações Iniciais***

Sandra Miranda foi condenada pelo cometimento do delito tipificado no art. 342 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão e à pena de multa de 20 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 do salário mínimo da época dos fatos, sendo determinada a substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à entidade pública ou à comunidade e prestação pecuniária.

Não se conformando a acusada interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, negou ter faltado com a verdade no Juízo Trabalhista, tendo apenas relatado o que lembrava dos fatos, o que afasta o dolo de sua conduta.

Segundo a inicial, a denunciada, no dia 14-12-2006, na 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, durante a realização da audiência de instrução da Reclamatória Trabalhista nº 04078-2006, na qual figurava como reclamante Terezinha Duarte e Deise Luciane Medeiros Cecílio como reclamada, teria prestado depoimento, na qualidade de testemunha da autora, fazendo afirmações falsas. Essas assertivas consistiram em declarar, com exatidão, que Terezinha Duarte havia começado a trabalhar para a Deise Luciane Medeiros Cecílio em abril de 2005, ao argumento de que pegavam o ônibus juntas, sendo que, em seguida, quando perguntada sobre a data do seu próprio casamento, a denunciada não soube informar.

### ***2. Prejudicial de Mérito***

De início, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão das várias suspensões do processo, que impediram o transcurso do lapso prescricional entre os marcos interruptivos.

Considerando que o **fato criminoso** ocorreu em **14-12-2006**, e o **recebimento da denúncia** se deu em **17-08-2007**, passo a explanar sobre os

marcos e suspensões do prazo prescricional, a fim de justificar o indeferimento do pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A **primeira suspensão** condicional do processo de dois anos que originou a suspensão do prazo prescricional ocorreu a partir da anuência da ré à proposta de suspensão processual, homologada na audiência realizada em **16-04-2008**, às fls. 15-16.

Não observados os requisitos da suspensão do processo, o MPF postulou a revogação do benefício (fls. 20-22); porém, antes de deferir, o Juízo *quo* determinou a intimação pessoal da ré, para que justificasse o descumprimento (fl. 23).

Apresentada justificativa pela ré à fl. 26 dos autos, foi determinada a prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo por mais 6 meses (fl. 29/v).

Na sequência, a acusada apresentou novas justificativas para o não comparecimento em juízo, e o MPF postulou novamente a revogação da suspensão (fls. 40-41).

Às fls. 46-47, consta que a ré apresentou novas justificativas, razão pela qual foi novamente dilatado o prazo da suspensão, por mais seis meses (fls. 50 e 53).

Em vista dos reiterados descumprimentos das condições impostas à ré, pois deixou de comparecer na Secretaria nos meses estipulados para comprovação de ocupação lícita e informar suas atividades, tampouco foi encontrada nos endereços noticiados nos autos, foi **revogado o benefício** da suspensão condicional do processo de Sandra Miranda em **01-03-2011**, e, por conseguinte, novamente voltou a correr o prazo prescricional (fl. 57v).

Contudo, em **04-10-2011**, na audiência de instrução à ré foi oferecida novamente a **suspensão condicional do processo**, a qual restou aceita, restando, pela segunda vez, suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, pelo prazo de 02 anos (fl. 79v).

À fl. 91v, consta a **revogação do benefício** da suspensão do processo, tendo em vista que a acusada novamente descumpriu com as condições impostas. Assim, em **23-03-2012**, **voltou a correr novamente o prazo prescricional**.

### **3. Mérito**

A sentença, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Clenio Jair Schulze, examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes, devolvidos à apreciação do Tribunal. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de

ilidir os fundamentos da decisão recorrida. Evidenciando-se a desnecessidade da construção de nova fundamentação jurídica, destinada à confirmação da bem lançada sentença, transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos, *in verbis* (fls. 118-120):

*Cuida-se de ação penal na qual se imputa à Ré SANDRA MIRANDA a prática do crime definido no art. 342, caput, do CP, por ter, em tese, emitido declaração falsa nos autos da Ação Trabalhista nº 04078-2006 (2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC), movida por Terezinha Duarte em face de Deise Luciane Medeiros Cecílio, quando inquirida na condição de testemunha da referida reclamante.*

*A denúncia teve origem em Representação Criminal encaminhada pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, na qual indica "fortes indícios de falso testemunho" (apenso).*

*A conduta imputada à denunciada SANDRA MIRANDA está prevista no artigo 342, do CP, nos seguintes termos:*

*"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:  
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa."*

*Ressalta-se que não é imprescindível que as declarações tenham influenciado na decisão da causa onde prestadas, porquanto o bem tutelado é a Administração da Justiça. O crime de falso testemunho se caracteriza pela simples potencialidade de dano para a Administração da Justiça, não ficando condicionado ao resultado da decisão judicial no processo em que se verificou. Neste sentido:*

*"HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. 1. (...) 3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que "o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo" (HC nº 73.976, Rel. Min. Carlos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido." (STF, Primeira Turma, HC 81951, Min. Rel. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004).*

*Conforme termo de depoimento constante da Representação Criminal anexa ao presente feito, a Ré SANDRA MIRANDA prestou as seguintes declarações perante o Juízo Trabalhista:*

*"A depoente é vizinha da autora, residindo próximo a ela três anos; sabe informar, com impressionante precisão, que a autora começou a trabalhar para a ré em abril de 2005, ao argumento de que pegavam o ônibus juntas; inquirida, contudo, sobre a data do seu casamento, não soube informar; segundo o que conversava com a autora, esta trabalhava cerca de três vezes por semana para a ré; nunca foi até o local do trabalho da autora."*

*A primeira testemunha da reclamada, Sra. Joana Dorfner Salmoria, por sua vez, afirmou que trabalhou para a reclamada de 1999 a outubro/2005 e que neste interregno a reclamante não prestou serviços para a ré.*

*Confrontando-se os depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas no referido processo trabalhista, nota-se que são completamente divergentes.*



*Na sequência foi proferida sentença indeferindo o pleito da reclamante de ser reconhecido vínculo trabalhista desde abril/2005, ressaltando a magistrada a existência de indícios do crime de falso testemunho em relação ao depoimento prestado pela Ré SANDRA MIRANDA, verbis:*

*"O depoimento da única testemunha ouvida (fl. 19), cumpre registrar, revelou-se absolutamente inverossímil quanto à data de início da relação empregatícia. Isto porque a referida testemunha informou, com impressionante exatidão, a época em que teria a autora iniciado a prestação de serviços em favor da reclamada, alegando que ambas pegavam o ônibus juntas àquele tempo. Tamanho esmero, contudo, não teve ao precisar a data de seu casamento, o que constitui indício de que estava previamente instruída pela parte, com o intuito de ajudá-la a vencer a lide, incorrendo no crime de falso testemunho."*

*Durante a instrução processual no presente feito, foram ouvidas as testemunhas da acusação ELIZÂNGELA MUNDT e JOANA DORFNER SALMORIA, e interrogada a ré SANDRA MIRANDA.*

*A testemunha ELIZÂNGELA MUNDT afirmou que trabalha há 19 anos na casa do irmão da Sra. Deise, que é vizinha de rumo da casa da mãe dela; que durante uma época a Sra. Deise morou na casa da mãe enquanto a sua casa estava em reforma, mas não lembra a data exata; que não lembra se Sandra Miranda trabalhou para a Sra. Deise nessa época; que a Terezinha trabalhou para a Sra. Deise, mas não recorda de ela ter trabalhado para a Sra. Deise na casa da mãe dela; que a Sra. Deise teve algumas diaristas, e que ficou sabendo que a Terezinha foi diarista da Sra. Deise apenas no dia da audiência trabalhista.*

*A testemunha JOANA DORFNER SALMORIA, por sua vez, declarou que trabalhou por uns 08 anos para a Sra. Deise, saindo em abril/2005; que a Sra. Deise foi para a casa da mãe dela enquanto fez reforma na casa; que nesse período foi trabalhar duas vezes por semana na casa da mãe dela; que nesse período ninguém ia limpar a casa da Sra. Deise, pois estava completamente em reforma; que conheceu a Terezinha Duarte apenas na Justiça do Trabalho; que já tinha visto a Terezinha na casa da Sra. Deise quando ela foi receber o pagamento do marido, que pintou a casa da Sra. Deise; que a Terezinha chegou a trabalhar para a Sra. Deise após julho, quando eles voltaram para a casa.*

*A Ré SANDRA MIRANDA declarou em seu interrogatório que apenas falou perante o Juízo Trabalhista o que lembrava, que ela e a reclamante Terezinha pegavam o ônibus juntas, desde abril/2005; que não tem relação de amizade com a Terezinha; que a Terezinha a procurou para ser sua testemunha, mas não recorda onde foi essa conversa; que não recorda de alguém ter lhe dito o que falar na audiência; que disse que não mentiu, apenas falou o que lembrava, e que nunca viu a reclamante trabalhando para a Sra. Deise; que não lembra se a Terezinha comentou com ela à época o fato de ter iniciado o trabalho em abril/2005; que não lembra como sabia que a Terezinha trabalhava na casa da Deise.*

*Conforme bem asseverado pelo MPF em suas alegações finais, "Uma sequência de fatos foram expostos nesta instrução criminal, os quais guardam coerência suficiente para se compreender que de fato Terezinha Duarte não trabalhou para a então empregadora Deise Luciane senão depois do término da obra de reconstrução da própria casa, que seguramente não ocorreu em abril de 2005."*

*Portanto, estando a casa da Sra. Deise em reforma no mês de abril de 2005, tanto que esta se mudou para a casa de sua genitora nesse período, não poderia a reclamante Terezinha ter laborado para aquela na data expressamente afirmada pela ré SANDRA MIRANDA.*

*Assim, a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelas declarações prestadas pela Ré SANDRA MIRANDA perante o Juízo Trabalhista, pelo depoimento da testemunha da reclamada, Sra. Joana Dorfner Salmoria, e pelo teor da sentença trabalhista acima transcrita (fls. 10/17 do apenso), além dos depoimentos das testemunhas prestadas neste Juízo.*

*Outrossim, o que se denota é que a Ré SANDRA MIRANDA teve a intenção de faltar com a verdade perante o Juízo do Trabalho, sobretudo por ter afirmado que a reclamante começou a trabalhar para a reclamada precisamente em abril/2005, agindo com dolo para beneficiar a reclamante Terezinha Duarte, sua vizinha há 03 anos, conforme declarou na ocasião, a fim de que esta tivesse reconhecido vínculo empregatício em período anterior ao efetivamente formalizado.*

*Não existem causas excludentes de culpabilidade.*

*Assim, impõe-se a condenação da Ré SANDRA MIRANDA pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.*

Note-se que o dolo para o crime de falso testemunho é genérico, exigindo-se apenas a vontade livre e consciente de fazer declaração falsa, negar ou calar a verdade, com a consciência de que falta à verdade.

Com efeito, não assiste razão ao argumento de que a ré somente deixou consignado o que sabia sobre os eventos em tela.

Consoante se extrai de seu interrogatório prestado em juízo (fl. 110 - mídia anexada aos autos), Sandra acabou revelando não se lembrar se a Teresinha havia comentado onde e em qual momento teria começado a trabalhar para Deise. Especificamente sobre o momento em que Teresinha teria iniciado o seu labor de diarista para Deise, admitiu que não sabe se Teresinha falou em abril. De igual forma, não soube informar em que local Teresinha havia trabalhado para Deise, que só sabia que Teresinha trabalhava no bairro da "Velha".

Ademais, no final do interrogatório, também dá a entender que não sabe se foi Teresinha que lhe informou instantes antes da audiência na Justiça do Trabalho o fato de ter iniciado o labor para Deise em abril de 2005, ou se ela teria lhe passado essa informações, quando pegavam ônibus juntas, na época do fato, contradições essas que resultam evidente que mentiu de forma consciente a respeito dos acontecimentos.

Presente, portanto, o elemento subjetivo.

#### ***4. Dosimetria da Pena***

Na sentença, as penas foram aplicadas da seguinte forma (fl. 120):

***Fixação da pena. Dosimetria da sanção penal.***

*Diante do exposto, passo à fixação da pena e o faço com base no método trifásico trazido em nosso Código Penal Brasileiro.*

*A sanção catalogada na lei para o crime do art. 342, caput, do CP é de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma.*

*Analizando as circunstâncias estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie; não há antecedentes, tampouco elementos indicativos de má conduta social e personalidade. Os motivos do crime são desfavoráveis à Ré, uma vez que sua conduta configura potencialidade de dano à Administração da Justiça, independentemente de ter influído ou não no desfecho da ação trabalhista. As circunstâncias do delito são similares a outras práticas delitivas de igual porte. As consequências do crime se mostram favoráveis, em razão de não terem, isoladamente, influenciado na sentença trabalhista. Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou para a ocorrência dos fatos.*

*Diante de tais fundamentos, considerando que as circunstâncias não são inteiramente favoráveis à Ré, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**. Considerando as mesmas circunstâncias, que não lhe são inteiramente favoráveis, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo da época dos fatos, diante da condição econômica da Ré.*

*Na segunda fase inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, ao passo que na terceira etapa não ocorrem causas de aumento ou diminuição de pena, que resta fixada em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo da época dos fatos, diante da condição econômica da Ré.***

*Com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, determino, desde o início, o cumprimento da pena em regime aberto, uma vez que a ré não é reincidente e a pena não é superior a 04 (quatro) anos.*

*Considerando a pena privativa de liberdade aplicada à Ré (menor do que quatro anos), que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 44, I, do CP), e que também reúne as condições estabelecidas nos incisos II e III do referido artigo, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade** aplicada de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (art. 44, I do CP), por **uma restritiva de direito**, consistente na prestação de serviços à entidade pública ou à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser realizada em entidade assistencial a ser oportunamente designada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tudo conforme as disposições do art. 46 e §§, do CP, e **prestação pecuniária** mensal (art. 43, I, do CP) de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, também pelo prazo de cumprimento da pena.*

*As tarefas gratuitas da Ré ser-lhe-ão atribuídas conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, não podendo prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 1º e 3º, do CP), podendo, contudo, utilizar-se do disposto no art. 46, § 4º, do CP.*

Não houve insurgência da defesa em relação à fixação das penas. No entanto, faz-se mister analisar a circunstância pertinente aos motivos da conduta.

Diversamente da sentença, entendo que os motivos, considerados desfavoráveis em razão da conduta potencial de dano à administração da justiça, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque considero-os como neutros, impondo-se a redução da pena base para 01 ano de reclusão.

Mantidas as ponderações tecidas sobre a segunda e terceira fases de aplicação da pena, resta a pena definitiva de Sandra Regina Miranda ora fixada em 01 ano de reclusão.

Por conseguinte, sendo a ré condenada à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, cabível, observando-se a proporcionalidade, a redução da pena de multa ao mínimo legal (10 dias multa), bem como a substituição por uma pena de multa ou por uma pena restritiva de direitos.

Diante disso, entendo que a escolha que melhor se amolda ao caso em espécie é a prestação pecuniária, nos termos em que fixada pela sentença (1/30 do salário mínimo em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo de cumprimento da pena), em respeito ao seu caráter pecuniário, por sua destinação e por permitir o engajamento da condenada em obras sociais.

### ***5. Conclusão***

Em síntese, resta a acusada Sandra Regina Miranda condenada nas sanções do art. 342 do CP à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena de prestação pecuniária, nos termos da fundamentação, e ao pagamento de penalidade de multa, consubstanciada em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo da época dos fatos.

### ***6. Dispositivo***

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo, e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade da acusada Sandra Regina Miranda para 01 ano de reclusão e a pena de multa para 10 dias-multa.

**Juiz Federal MARCELO DE NARDI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal MARCELO DE NARDI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6039742v16** e, se solicitado, do código CRC **67F22D2A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DE NARDI:2125

Nº de Série do  
Certificado: 073DC632F53FE963

Data e Hora: 09/10/2013 14:00:46

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/10/2013**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003355-41.2007.404.7205/SC**  
**ORIGEM: SC 200772050033555**

RELATOR : Juiz Federal MARCELO DE NARDI  
PRESIDENTE : Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene  
PROCURADOR : Dr. Adriano Silvestrin Guedes  
REVISOR : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
APELANTE : SANDRA REGINA MIRANDA  
ADVOGADO : Defensoria Pública da União  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/10/2013, na seqüência 4, disponibilizada no DE de 25/09/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 11/09/2013.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO, E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA ACUSADA SANDRA REGINA MIRANDA PARA 01 ANO DE RECLUSÃO E A PENA DE MULTA PARA 10 DIAS-MULTA. O JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI RATIFICOU O RELATÓRIO JÁ ENCAMINHADO PELO JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR.

RELATOR : Juiz Federal MARCELO DE NARDI  
ACÓRDÃO : Juiz Federal MARCELO DE NARDI  
VOTANTE(S) : Juiz Federal MARCELO DE NARDI  
: Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI  
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**Valéria Menin Berlato**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6214545v1** e, se solicitado, do código CRC **BE9947BF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Valéria Menin Berlato

Data e Hora: 08/10/2013 17:43

---